



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 181/1.ª-CACDLG/2021
NU: 671362

Data: 03-03-2021

Assunto: Petição n.º 201/XIV/2.ª – Violação da diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Estatuto Remuneratório da GNR, por parte da Guarda Nacional Republicana

Caro Presidente,

Serve o presente para informar Vossa Excelência que a petição identificada em epígrafe foi nesta data admitida, tendo a sua apreciação sido concluída, na reunião ordinária realizada no dia 3 de março de 2021, com a aprovação da nota de admissibilidade, que se anexa, nos termos do n.º 13 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Mais solicito que, conforme proposto na nota de admissibilidade, seja o texto da Petição remetido ao Senhor Ministro da Administração Interna, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 19.º do RJEDP, para conhecimento.

Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões Parlamentares, considera esta Comissão que a diligência prevista no n.º 2 das conclusões da referida nota – **envio ao Senhor Ministro da Administração Interna**, de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderá deixar de ser promovida por V. Exa., nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Senhor Primeiro-Ministro.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da referida Lei, já notifiquei o peticionário das presentes deliberações.

Com os melhores cumprimentos,

e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 201/XIV/2.ª

ASSUNTO: Violação da diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Estatuto Remuneratório da GNR, por parte da Guarda Nacional Republicana

Entrada na AR: 3 de fevereiro de 2021

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Rodolfo Francisco Leite da Silva

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 3 de fevereiro de 2021¹.

Em 11 de fevereiro de 2021, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento da Comissão no dia 22 de fevereiro de 2021.

2. Objeto e motivação

O subscritor da petição afirma que se vem “queixar da GNR”, solicitando a intervenção do Presidente da Assembleia da República junto da tutela daquela entidade, de forma a que a Guarda Nacional Republicana (GNR) “cumpra as diretivas europeias e o estabelecido no Estatuto Remuneratório da GNR”, designadamente quanto:

- à “contabilização do tempo de 24h como tempo de trabalho”;
- ao “pagamento do suplemento de escala irregular alterado em 2014” e
- ao “pagamento do suplemento de prevenção que nunca foi pago desde 2010”

O único peticionário sustenta que a Guarda Nacional Republicana “está a violar” a “Carta Social Europeia” e o “Estatuto Remuneratório da GNR”, ao confundir a “definição de tempo de trabalho” e “tempo de descanso”.

Nesta sequência, o peticionário argumenta que, no âmbito dos serviços de escala² e prevenção³, “internamente está estipulado que durante o período noturno (ausência de luz

¹ Entrada através do sistema de registo eletrónico previsto no artigo 18.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na sua redação atual, diploma que estabelece o Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, doravante designado RJEDP.

² O suplemento de escala é a compensação remuneratória atribuída aos militares da Guarda pelas restrições decorrentes do desempenho de funções operacionais ou de apoio direto às mesmas em regime de rotatividade de horário, de acordo com as respetivas escalas de serviço, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, na sua redação atual, diploma que estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e aos militares das Forças Armadas que nela prestam serviço e optem por este regime remuneratório.

³ O suplemento de prevenção é um acréscimo remuneratório de natureza excecional, atribuído ao militar que seja obrigado a comparecer ou a permanecer no local de serviço, visando salvaguardar o funcionamento dos serviços,

natural) o militar pode ausentar-se do quartel permanecendo contactável (telemóvel de serviço) de forma a fazer face a solicitações ordinárias/excepcionais, isto é assegurar o serviço, não sendo contabilizada qualquer hora de serviço de serviço durante esse período”.

Por conseguinte, defende o peticionário que a GNR viola a lei ao não proceder à contabilização nem remunerar o período referido no parágrafo anterior como “*tempo de trabalho*”.

O peticionário sustenta as suas pretensões relativamente à contabilização do tempo de trabalho num acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, que não identifica, mas aparentemente, segundo os dados disponibilizados pelo mesmo, terá sido proferido no âmbito de uma questão prejudicial suscitada pelo Tribunal do Trabalho de Bruxelas.

Tendo por fundamento esse acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, refere que a contabilização do tempo de trabalho efetuada pela GNR viola a Diretiva 2003/88/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho.

II. Enquadramento Factual

Sobre a matéria objeto da petição, não existem antecedentes parlamentares

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º do RJEDP.

Importa sublinhar que, sem prejuízo de o peticionário ter anexado à petição o teor de decisões administrativas conexas com as pretensões ora expendidas, não solicita a revisão ou alteração das mesmas, porquanto não se verifica a existência de qualquer causa de indeferimento liminar de petições prevista no artigo 12.º do RJEDP.

ou sempre que o estado de segurança ou circunstâncias especiais o exijam, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 23.º do diploma mencionado na nota anterior.

Destarte, o ora peticionário pretende que a Assembleia da República tome conhecimento dos factos supra transcritos, no âmbito da sua função fiscalizadora, no que toca à atividade/procedimentos da GNR, nos termos previstos na alínea a) do artigo 262.º da Constituição da República Portuguesa. Considerado o objeto da petição nestes termos estritos – não no sentido de a AR ser chamada a intervir para que o peticionário receba os suplementos que reclama⁴, mas no sentido de, na sua competência de fiscalização, tomar conhecimento da alegada violação de normas pela GNR - **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 - Importa sublinhar que se trata de uma petição subscrita por um militar da GNR, mas, sendo-o a título individual, não está sujeita às limitações previstas para o exercício coletivo do direito de petição previstas no artigo 270.º da Constituição da República Portuguesa e densificadas no artigo 32.º da Lei de Defesa Nacional, aplicável aos militares da GNR por força do artigo 10.º do respetivo Estatuto.

Sobre a aplicação da diretiva supra referida à atividade das forças de segurança, é importante a Comunicação interpretativa sobre a Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho,

A pretensão do peticionário, caso tenha fundamento, tem a sua base legal nos artigos 19.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, na sua redação atual, diploma que estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e aos militares das Forças Armadas que nela prestam serviço e optem por este regime remuneratório, cujo teor se transcreve:

“Artigo 19.º

Tipos de suplementos

1 - Os militares da Guarda têm direito aos seguintes suplementos remuneratórios:

a) Suplemento por serviço nas forças de segurança;

⁴ Porque, a entender-se o contrário, o peticionário estaria a tentar obter algo que só por via de recurso gracioso ou contencioso poderia conseguir, o que tornaria a pretensão ilegal e, em consequência, a petição seria suscetível de indeferimento liminar.

- b) Suplemento especial de serviço;*
- c) Suplemento de ronda ou patrulha;*
- d) Suplemento de escala e prevenção;*
- e) Suplemento de comando;*
- f) Suplemento de residência.*

2 - O suplemento previsto na alínea a) do número anterior é considerado no cálculo da remuneração na reserva e da pensão de aposentação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

3 - Os suplementos previstos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do presente artigo são considerados no cálculo da remuneração na reserva e da pensão de aposentação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

4 - Sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos para os suplementos remuneratórios, estes apenas são devidos a quem ocupe os respectivos cargos ou funções previstos na orgânica da Guarda.

5 - Durante o exercício de funções em cargos fora da estrutura orgânica da Guarda Nacional Republicana, fundamentalmente qualificados como de natureza policial ou militar, há lugar ao pagamento do suplemento de serviço nas forças de segurança caso seja feita opção pela remuneração de origem.

Artigo 23.º

Suplemento de escala e prevenção

1 - Considera-se suplemento de escala a compensação remuneratória atribuída aos militares da Guarda pelas restrições decorrentes do desempenho de funções operacionais ou de apoio directo às mesmas em regime de rotatividade de horário, de acordo com as respectivas escalas de serviço.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se prestado em regime de rotatividade de horário todo o serviço efectuado em períodos de tempo variáveis ao longo do dia ou de modo irregular ao longo do mês.

3 - O suplemento de escala é fixado nos seguintes valores:

a) Escala irregular ao longo do mês:

i) Oficiais - (euro) 175,90;

ii) Sargentos - (euro) 165,80;

iii) Guardas - (euro) 154,99;

b) Escala variável ao longo do dia:

i) Oficiais - (euro) 159,14;

ii) Sargentos - (euro) 150,01;

iii) Guardas - (euro) 140,23.

4 - O suplemento de prevenção é um acréscimo remuneratório de natureza excepcional, atribuído ao militar que seja obrigado a comparecer ou a permanecer no local de serviço, visando salvaguardar o funcionamento dos serviços, ou sempre que o estado de segurança ou circunstâncias especiais o exijam.

5 - O suplemento de prevenção é calculado em função do número de horas prestadas em regime de prevenção, sendo o valor hora resultante da aplicação da fórmula $(Rm \times 12)/(52 \times n)$, em que Rm é o montante correspondente ao nível remuneratório 8, 7 e 6 respectivamente, para os militares das categorias de oficiais, sargentos e guardas, e n o período normal do trabalho semanal.

6 - Para efeito do número anterior, o valor hora a considerar é o seguinte:

a) Em período nocturno e ao fim-de-semana e dias feriados, o valor determinado pela aplicação da fórmula multiplicado pelo factor 2;

b) Em fim-de-semana ou dia feriado mas não em período nocturno, o valor determinado pela aplicação da fórmula multiplicado pelo factor 1,5;

c) Em período nocturno mas não ao fim-de-semana ou dias feriados, o valor determinado pela aplicação da fórmula multiplicado pelo factor 1,25;

d) Nos restantes casos, o valor determinado pela aplicação da fórmula.

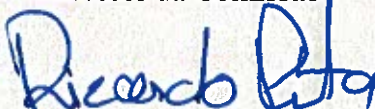
7 - O suplemento de prevenção tem como limite mensal o montante mais elevado do suplemento de escala, para a respectiva categoria.”

III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear Relator, embora tal não seja obrigatório, podendo, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final, que sobre ele recair, ao Ministro da Administração Interna, nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP;
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP, sugerindo-se que resulte da apreciação feita na presente nota o referido envio ao Ministro da Administração Interna, para conhecimento, do texto da petição e da nota aprovada, nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP;
3. A petição em apreço não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*, conforme previsto, *a contrario*, na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP;
4. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade⁵, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 2 de março de 2021

O assessor da Comissão



Ricardo Pita

⁵ A não ser que se proceda à nomeação de relator, não obrigatória no caso.